



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935/000.129/92-95  
RECURSO Nº : 81.278  
RECORRENTE : TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA  
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR  
SESSÃO DE : 22 DE SETEMBRO DE 1995.  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1991  
ACÓRDÃO : 108-02.369

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, devida a partir do exercício de 1990, não fere princípios constitucionais (STF/Recurso Extraordinário nº 138.284 - Ceará)

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês., nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.129/ 92-95  
ACÓRDÃO : 108-02.369

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G.S.' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº 10935.000129/92-95

Recurso nº: 81.278

Acórdão nº: 108-02.369

Recorrente: TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.

## R E L A T Ó R I O

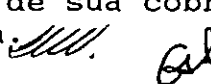
Contra a empresa **TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 78.709.482/0001-40, domiciliada na Av. Brasil, 3467, em Cascavel/PR. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro devida no exercício de 1991, período-base de 1990.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10935.000127/92-60, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, tem como fundamento legal o disposto no artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação de fls. 09 apresentada tempestivamente, a autuada alega resumidamente que:

- a contribuição social sobre o lucro é manifestamente inconstitucional, pois (a) a Contribuição Social diante das normas constitucionais somente pode ser instituída por Lei Complementar e não por meio de Medida Provisória; (b) Medida Provisória só é compatível quando presente as razões de relevância e urgência; (c) as Contribuições Sociais, pela Constituição em vigor, não podem ter fato gerador próprio do de imposto, sendo que no presente caso não só é próprio como idêntico ao do imposto de renda; (d) a Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88 é retroativa; e (e) mesmo que fosse válida a sua instituição, ilegal seria cobrar sua atualização monetária, pois a indexação de sua cobrança pelo IPC o foi dentro do exercício de sua cobrança.



Acórdão nº 108-02.369

Processo nº 10935.000129/92-95

Cita a jurisprudência dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal para, ao final, requerer o cancelamento integral do lançamento tributário, por ser de todo indevido e ilegítimo.

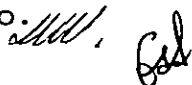
A informação fiscal de fls. 33 limita-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 39, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento parcial à impugnação, considerando procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração.

No recurso de fls. 45, a autuada reitera as razões apresentadas no processo matriz, alegando, ainda, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, eis que a autoridade "a quo" não analisou as razões contidas na impugnação e sobre elas não se manifestou. No mérito, esclarece que apesar de decorrente do lançamento do IRPJ, a matéria comporta análise em separado por existirem motivos autônomos que determinam a improcedência do lançamento. Aduz que o Fisco adotou num novo critério, totalmente diferente do que foi estabelecido nos atos administrativos pertinentes (IN-SRF nº 198/88 e ADN-CST nº 01/89).

Em razão do questionamento acerca da base de cálculo da contribuição, os membros desta Colenda Câmara decidiram, na sessão de 13/03/94, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre o assunto (Resolução nº 108-00.051).

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.369

Processo nº 10935.000129/92-95

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

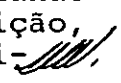
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Retorna o processo a julgamento nesta Câmara após o cumprimento da Resolução nº 108-00.051, ocasião em que foi juntada a informação de fls. 57.

Preliminarmente cumpre esclarecer que não merece acolhida as argumentações da recorrente no que diz respeito à nulidade da decisão monocrática, porque a digna autoridade analisou as razões apresentadas na peça vestibular, citando, inclusive, o Recurso Extraordinário nº 138.284-Ceará, segundo o qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram constitucional os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88.

Somente a cobrança da contribuição social sobre o lucro relativa ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP.), por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Contudo, toda esta discussão me parece despiciendo porque a exigência fiscal discutida nestes autos refere-se ao exercício de 1991, período-base de 1990, e tem como fundamento legal dispositivo já analisado e julgado pelos Ministros daquela Corte como constitucional.

No mérito, a recorrente alega que a fiscalização inovou, criando novo critério para determinar a base de cálculo da contribuição, deixando inclusive de observar os atos expedidos pelas autori-



Acórdão nº 108-02.369

Processo nº 10935.000129/92-95

dades superiores. Ledo engano.

A Instrução Normativa nº 198/88 e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01/89, de fato, esclarecem como o contribuinte deve proceder ao encerrar suas demonstrações financeiras, ocasião em que deve calcular a provisão para pagamento da contribuição social, a partir do resultado do exercício. E como provisão, ela é despesa dedutível no próprio exercício em que foi constituída, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador. Para que isto fosse possível, foi necessário estabelecer um critério que fosse capaz de, ao mesmo tempo, constituir a provisão e considerá-la como despesa na própria base de cálculo da contribuição. Daí a fórmula contida no ADN/CST nº 01/89. Este procedimento, entretanto, só é aplicável a partir do resultado do exercício, assim entendido aquele apurado de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Este não é o caso dos autos, onde a matéria tributável foi apurada mediante glosa da despesa de correção monetária de balanço devido à constatação de distribuição disfarçada de lucros.

Registre-se, por oportuno, que esta regra vigorou até o exercício de 1992, inclusive, vez que a Lei nº 8.541/92 alterou, para a data do efetivo pagamento (regime de caixa), a dedutibilidade dos tributos e contribuições nos anos-calendários de 1993 e 1994.

No que se refere à Taxa Referencial Diária - TRD, matéria discutida no processo matriz, me curvo à jurisprudência dominante neste Pretório e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-1.773/94), o que me leva a desconsiderar a cobrança da Taxa Referencial Diária no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação.

Adite-se que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de 1% ao mês, na forma estabelecida no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por



Acórdão nº 108-02.369

Processo nº 10935.000129/92-95

tempestivo, rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a parcela excedente a 1% (um por cento) ao mês a título de Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.

